

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.671, DE 2018

Apensados: PL nº 10.207/2018, PL nº 10.613/2018, PL nº 2.956/2019 e PL nº 2.983/2019

Acrescente-se alínea "D" ao inciso II do artigo 4º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, obrigando a impressão, em todo livro didático publicado no País, mensagem alusiva ao combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Autor: Deputado PROF. GEDEÃO AMORIM

Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 9.671, de 2018**, principal, apresentado pelo ilustre Deputado Professor Gedeão Amorim, acrescenta alínea "d" ao inciso II do art. 4º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para dispor que os livros didáticos e paradidáticos publicados em meio digital, no formato de audiolivro ou impressos em braile deverão conter a mesma mensagem alusiva ao combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Apensado à proposição citada, o **Projeto de Lei nº 10.207, de 2018**, de autoria do nobre Deputado Aureo, acrescenta o art. 26-B à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), para estabelecer que as instituições de ensino da educação básica, preferencialmente no mês de maio, deverão promover a conscientização dos alunos, pais e professores no combate ao abuso e à exploração sexual de crianças.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 10.613, de 2018**, de autoria do ilustre Deputado Fábio Trad, apensado ao PL nº 10.207, de 2018, institui a semana nacional de prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes.

O **Projeto de Lei nº 2.956, de 2019**, de autoria da Deputada Dra. Vanda Milani, apensado ao PL nº 10.207, de 2018, dispõe sobre a obrigatoriedade da criação nas escolas da rede pública e privada de Programa de Prevenção ao abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes e dá outras providências.

O **Projeto de Lei nº 2.983, de 2019**, de autoria do Deputado Julian Lemos, apensado ao PL nº 9.671, de 2018, dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, na contracapa, da Central de Atendimento à Violência, Abuso Sexual contra criança e adolescente (Disque 100), em todos os Livros, alfarrábios, folhetos e similares elaborados pelo Ministério da Educação.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação e à Comissão de Seguridade Social e Família. Para exame de constitucionalidade e juridicidade, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As iniciativas legislativas em análise são louváveis porque se dedicam a combater uma das mais terríveis formas de desrespeito à dignidade humana, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Preliminarmente, por esse aspecto, compete-nos congratular a autora, Deputada Dra. Vanda Milani, e os autores das proposições, os Deputados Professor Gedeão Amorim, Aureo, Fábio Trad e Julian Lemos.

A matéria regida pelo Projeto de Lei nº 9.671, de 2018, principal, bem como pelo apensado, Projeto de Lei nº 2.983, de 2019, não é novidade nesta Comissão de Educação. A título de exemplo, citamos o debate originado pelo Projeto de Lei nº 4.468, de 2012, que, do mesmo modo, dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão, em todo livro didático publicado no País, de mensagem alusiva ao combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Como relatora do vencedor na Comissão de Educação, reproduzo excerto do parecer exarado à época da deliberação do Projeto de Lei nº 4.468, de 2012:

*Na discussão da matéria, estabeleceu-se, primeiramente, o consenso sobre a importância das temáticas abordadas nos projetos em tela e a gravidade dos problemas sociais a que aludem. Entretanto, levantaram-se **objeções quanto à propriedade de abordar tais questões por meio de inserção obrigatória de mensagens em todos os livros didáticos** produzidos no país, entre as quais destacam-se: **a abertura de precedente para a inserção, sem limites possíveis, de outras mensagens semelhantes, alusivas a outros problemas; a impropriedade eventual de certas mensagens, considerado o público infantil, ou seja, a possibilidade de que a iniciativa acabe por despertar crianças muito novas para problemas e questões sobre os quais ainda não estariam preparadas para compreender; o direcionamento prioritário das mensagens às potenciais vítimas e não aos responsáveis ou causadores dos problemas sinalizados; a ausência de outras problemáticas nas mensagens, igualmente relevantes, como a violência doméstica ou contra a mulher e o tráfico de pessoas; a existência de outros meios mais apropriados e eficazes para o combate dos problemas apontados pelos autores das proposições (...).***

Nosso posicionamento se mantém. Apesar da louvável preocupação encetada na proposição, a simples inserção de mensagens relacionadas a problemas sociais em livros didáticos não nos parece a maneira adequada para combater e tampouco reduzir os graves problemas sociais que

nos afligem, razão pela qual, embora manifestemos louvor às iniciativas parlamentares, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.671, de 2018, principal, e do apensado, Projeto de Lei nº 2.983, de 2019.

O Projeto de Lei nº 10.207, de 2018, apensado, afigura-se coerente, à medida que, diferentemente de uma simples reprodução de mensagem em um livro didático, objetiva a promoção da conscientização dos alunos, pais e professores no combate ao abuso e à exploração sexual de crianças nas instituições de ensino da educação básica. Entretanto, sob a égide da técnica legislativa, e justamente porque nosso desafio como legisladores é manter uma relação harmônica do ordenamento jurídico, não é adequado reger assunto com tamanha especificidade em uma legislação de diretrizes e bases, como ocorre com a nossa LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Em que pese nosso voto pela rejeição, importa notar que o PL nº 10.613, de 2018, o qual recomendamos aprovação, contempla algumas disposições da matéria em exame.

O Projeto de Lei nº 2.956, de 2019, de autoria da Deputada Dra. Vanda Milani, também merece congratulações pela preocupação encetada na proposição. Entretanto, parece-nos extrapolar nossa competência legiferante, à medida que cria programa a ser desenvolvido em todas as escolas públicas e privadas no País. Ressalve-se que a competência legislativa privativa da União diz respeito ao estabelecimento de diretrizes e bases, conforme o art. 22, XXIV, da Constituição Federal. Quando tratamos da organização da educação nacional, a competência é compartilhada em regime de colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios, daí o nosso cuidado em estabelecer políticas e programas que serão custeados pelos demais entes federados, a exemplo do que se vislumbra na proposição em análise. Por esse motivo, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.956, de 2019.

Ao seu turno, o Projeto de Lei nº 10.613, de 2018, apensado, que institui semana nacional de prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes, parece-nos mais lúcido, porquanto busca fortalecer o engajamento da sociedade contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes. Conforme a justificativa, de modo salutar, destaque-se que a

celebração da semana nacional a ocorrer, anualmente, na segunda quinzena de maio, dá-se em remissão ao Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, promovido em 18 de maio.

Em face do exposto, reiteramos nossas felicitações às iniciativas legislativas da nobre Deputada e dos nobres Deputados e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.613, de 2018, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 9.671, de 2018; nº 10.207, de 2018; nº 2.956, de 2019; e nº 2.983, de 2019.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora